

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Acrescenta parágrafos ao art. 120 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para dispor sobre o desenvolvimento de projetos de profissionalização do adolescente e a partilha dos lucros e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 120 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 120.

.....
§ 3º. As unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade, sob a supervisão da autoridade judiciária, deverão desenvolver projetos que incluam as atividades de profissionalização previstas no § 1º e providenciar a partilha dos eventuais lucros líquidos obtidos pela venda dos produtos do trabalho do adolescente, cabendo 50% ao próprio adolescente, 25% para a sua família e 25% destinados às despesas de custeio, podendo o Juiz destinar parte do percentual que couber ao adolescente para depósito em conta de poupança para ser resgatado quando da sua maioridade ou quando da

extinção da medida.

§ 4º. As atividades a que se refere o § 3º deverão ser exercidas pelo adolescente sempre de forma voluntária. (NR)"

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por fim aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente no que diz respeito às atividades profissionalizantes a serem desenvolvidas em benefício da formação do menor.

Atualmente, o Estatuto prevê, como uma das medidas sócio-educativas a serem impostas ao adolescente infrator, a inserção em regime de semi-liberdade, em que é obrigatória a escolarização e a profissionalização. O presente projeto pretende especificar a forma pela qual se dará essa profissionalização, estipulando que competirá às unidades executoras de medidas sócio-educativas em regime de semi-liberdade desenvolver projetos de profissionalização.

Como forma de conjugar as atividades dos diversos órgãos envolvidos na tentativa de ressocialização dos menores infratores, prevê-se que o desenvolvimento dos projetos seja supervisionado pela autoridade judiciária, a quem compete decidir a medida sócio-educativa de maior aptidão para atingir o fim proposto.

A previsão da repartição dos lucros do trabalho do adolescente servirá para prevenir eventuais conflitos entre ele, a família e o órgão que desenvolve a atividade profissionalizante.

Resolvemos, outrossim, deixar claro que o trabalho do menor, apesar de incentivado, deve ser sempre voluntário. Tal se dá em atenção à previsão constitucional de que não haverá pena de trabalho forçado (art. 5º, XLVII, "c"), o que se adequa especialmente à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

Por fim, ressaltamos que a proposição tem origem em trabalho elaborado pela 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca do Rio de Janeiro, ao qual se deu o título de “Projeto Gênese”. O estudo tem como objetivo geral zelar pelo bem-estar do adolescente infrator, dando-lhe a oportunidade de plena recuperação em instituição em que o modelo sócio-educativo possibilite sua reintegração à sociedade.

O Projeto Gênese sugere, ainda, diversas medidas de melhoria na estrutura de atendimento ao menor, as quais esperamos sejam adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro.

São essas, em síntese, as razões pelas quais esta Casa deve analisar a presente iniciativa e, ao final do processo legislativo, aprovar essa importante medida de aprimoramento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Leonardo Picciani

313147.238